



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 241/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.03.02

PROCESSO Nº 1.1696.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2.011418-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES LK LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- MERCADORIA EM TRÂNSITO. Destinatário baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Auto de infração procedente, com esteio no art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96 e arts. 829 e 831, § 3º, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III, K, do mesmo diploma legal. Modificada, por maioria de votos, a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, por estar comprovada a irregularidade cadastral do destinatário da mercadoria. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A autuação trata que o transportador conduzia mercadorias, acompanhadas pelas Notas fiscais 43435 e 43436, destinadas à empresa C.C.R. Borges, baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Relatam os autuantes que, por ocasião da passagem no Posto Fiscal, o destinatário se encontrava em situação irregular, ativo em edital, por isso o Termo de Retenção de Mercadorias fora lavrado. Entretanto, o contribuinte não regularizou as obrigações tributárias pendentes.

A mercadoria fora liberada mediante Ordem Judicial, Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, docs. de fls.17 e 18.

Decorrido o prazo legal para o autuado proceder ao recolhimento do crédito tributário lançado ou apresentar defesa, sem que se manifestasse sobre as alternativas que lhe foram impostas, lavrou-se o Termo de Revelia.

O Processo Administrativo Tributário - PAT tramitou ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, onde submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de improcedência do feito sob o fundamento de que o destinatário, à época da emissão do Termo de Retenção em 26.05.01, ainda não se encontrava efetivamente baixado do CGF, ou seja, a inscrição ainda não havia sido desativada pelo Fisco Estadual.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o acordo da douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento expresso pelo julgador singular, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular absolutória para a procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ocorre que, quando da passagem pelo Posto Fiscal Cel. Edilson M. Rocha - Batateiras -, os agentes do Fisco detectaram que o destinatário da mercadoria se encontrava na situação cadastral - relacionado em edital, hipótese em que o contribuinte é intimado pelo Fisco para proceder a regularização de suas obrigações tributárias pendentes sob pena de ser baixado de ofício do CGF.



Por estar o destinatário relacionado em edital, os fiscais emitiram o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando o contribuinte para que, no prazo de 03 (três) dias sanasse a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, seria lavrado o auto de infração.

Diz o "caput" do art. 831 do Decreto nº 24.569/91 que a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação estará sujeita à retenção.

Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto (§ 3º, art.831, do Dec. 24.569/91).

É bem verdade que o destinatário não se encontrava baixado de ofício quando da emissão do Termo de Retenção, entretanto não se pode afirmar que ele estava naquele momento regular perante o Fisco, pois estar evidenciado nos autos a situação relacionado em edital, hipótese em que o Fisco convoca o contribuinte faltoso para regularizar suas obrigações tributárias pendentes.

Sendo assim, peço máxima vênia para discordar do eminente julgador singular, entendo que corretos agiram os agentes do Fisco quando expediram o Termo de Retenção de Mercadorias, dando ao contribuinte a oportunidade para sanar a irregularidade existente, e somente após o prazo determinado sem que houvesse manifestação, lavraram o presente auto de infração.

Quando da lavratura do auto de infração, em 13 de junho de 2001, a empresa destinatária já se encontrava baixada de ofício do CGF, conforme Ato Declaratório nº014/2001, de 12 de junho de 2001, apesar do Termo de Retenção de Mercadorias ter sido emitido em 26 de maio de 2001.



Assim, estando comprovada a baixa cadastral da empresa, as mercadorias por ela adquiridas são consideradas em situação fiscal irregular, de acordo com o art. 829 do RICMS- Ce, sendo o transportador, por força de lei, responsável pelo pagamento do crédito tributário, cabendo-lhe a multa prevista no art. 878, III, "K", sem prejuízo da cobrança do imposto, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Sobre responsabilidade tributária, dispõe o Código Tributário Nacional/CTN - Lei nº 5.172/66 -, in verbis:

"Art. 128. (...) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Assinala a Lei Complementar 87/96:

"Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou **responsável**, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo".

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
...
II - O transportador, em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou **baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF**;"



COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DA CÁLCULO	R\$	24.700,00
ICMS	R\$	4.199,00
MULTA	R\$	4.940,00
TOTAL	R\$	9.139,00

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, decidindo pela procedência da autuação, acompanhando o entendimento firmado pela Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTES LK LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida em 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de maio de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Mangel Marcelo Augusto M. Neto
Mangel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C.A Ximenes
Fernando César C.A Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Adenhalino F. Sulpas
Adenhalino F. Sulpas
CONSULTOR TRIBUTÁRIO